SENTENÇA

PROCESSO:	TC-010042.989.20
ÓRGÃO CONCESSOR:	Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDS / Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA
RESPONSÁVEIS:	Antonio Floriano Pereira Pesaro, Secretário de Desenvolvimento Social
BENEFICIÁRIA:	Associação dos Advogados de Ribeirão Preto - AARP
RESPONSÁVEL:	Daniel Seixas Rondi, Presidente
EM EXAME:	Prestação de Contas de Subvenções
EXERCÍCIOS:	2017
VALOR:	R$ 210.895,08
INSTRUÇÃO:	DF - 10 / DSF-II
ADVOGADA:	Maria Conceição do Nascimento, OAB/SP nº 125.458

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROCESSO:	TC-013485.989.20
ÓRGÃO CONCESSOR:	Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDS / Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA
RESPONSÁVEIS:	Antonio Floriano Pereira Pesaro, Secretário de Desenvolvimento Social Gilberto Nascimento Silva Júnior, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social
BENEFICIÁRIA:	Associação dos Advogados de Ribeirão Preto - AARP
RESPONSÁVEL:	Daniel Seixas Rondi, Presidente Roberta Almeida Galvão, atual Presidente da AARP
EM EXAME:	Prestação de Contas – Termo de Fomento
EXERCÍCIOS:	2018
VALOR:	R$ 186.934,67
INSTRUÇÃO:	DF - 10 / DSF-II
ADVOGADA:	Roberta Almeida Galvão, OAB/SP nº 96.055

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-19IW-IRO6-6F3G-62FS

RELATÓRIO

Em exame o processo de prestação de contas dos recursos relativas ao exercício de 2017, concedidos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA (Secretaria de Desenvolvimento Social) à Associação dos Advogados de Ribeirão Preto - AARP, no âmbito do Termo de Fomento nº 605/2016, no valor de R$ 210.895,08 (TC-010042.989.20).

Também em exame o processo de prestação de contas relativas ao exercício de 2018 no valor de R$ 186.934,67 (TC-013485.989.20), o qual, foi a mim redistribuído, por prevenção, face à matéria tratada no TC-010042.989.20, de minha relatoria.

A Auditoria, em análise dos autos (evento 12.5), no âmbito do TC-010042.989.20, sugeriu recomendar-se ao Órgão Concessor e à Entidade que:

- Cumpram integralmente o § 4º do art. 132 das Instruções 02/2016, atualizadas pela Resolução 03/2017, uma vez que não foi encaminhado Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas - DIRD. Além disso, foi proposto o retorno dos autos à fiscalização para verificação da correta aplicação do saldo remanescente de R$ 3.889,05.

Em nova instrução (evento 74), a Auditoria anotou as seguintes ocorrências:

- Não foi identificado Parecer Conclusivo que comprovasse a aplicação do saldo em comento;
- A Origem enviou o Parecer Conclusivo do exercício de 2018, no qual é possível identificar que o saldo final de 2017 compôs os recursos disponíveis para 2018;
- O Parecer Conclusivo de 2018, em verdade, não é conclusivo, pois diversos assuntos carecem de justificativas/esclarecimentos (pagamentos não previstos no Plano de Trabalho, pagamento de boletos sem apresentação de notas fiscais e esclarecimentos sobre a contratação do Instituto Protagonismo).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-19IW-IRO6-6F3G-62FS

Em derradeira instrução (evento 130.4), a Auditoria consignou que o valor final apurado para restituição ao erário totalizou R$ 19.640,82 e que a Entidade providenciou o recolhimento integral do valor apontado, restando regularizadas as prestações de contas.

No âmbito do TC-013485.989.20, a Auditoria verificou a ausência de análise de prestação de contas por parte do Órgão Concessor, do valor de R$ 186.943,67, mesmo após diligências promovidas junto àquele Órgão. Em razão disso, anotou o descumprimento do inciso VIII do art. 131 e do § 4º do art. 132 das Instruções 02/2016 do TCESP, com redação atualizada pela Resolução 03/2017, vigentes à época (relatório no evento 35.6).

Em nova instrução (evento 103.1), a Auditoria anotou que o Parecer Conclusivo – 2018 ("Parecer Favorável com Ressalvas" – evento 103.3), em verdade, não é conclusivo, tendo em vista que diversos assuntos estavam pendentes de justificativas/esclarecimentos, destacando-se:

- Pagamentos não previstos no Plano de Trabalho, os quais requerem esclarecimentos quanto à sua origem e adequação ao escopo estabelecido inicialmente;
- Pagamentos de boletos sem apresentação das notas fiscais, indicando a necessidade de documentação fiscal apropriada para respaldar tais transações;
- Contratação de serviços por meio de outra Organização da Sociedade Civil (OSC), o Instituto Protagonismo, despesa no valor de R$ 27.500,00, necessitando de justificativas e comprovação de conformidade com as diretrizes do projeto.

Ademais, registrou que prestação de contas deveria ter sido efetuada até 30/06/2019 consoante § 4° do art. 132 das Instruções Normativas n° 02/2016, vigentes à época.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a Associação dos Advogados de Ribeirão Preto - AARP, representada pela Senhora Maria Conceição do Nascimento, Presidente e bastante procuradora da AARP, apresentou suas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-19IW-IRO6-6F3G-62FS

justificativas (evento 66.1/66.213). Em síntese, alegou que, *"[...] em 31/01/2029 foi entregue e protocolado todos os documentos exigidos na prestação de contas junto a DRADS RIBEIRÃO PRETO".* Frisou que sempre se prontificou em esclarecer todas as dúvidas e questões levantadas, nunca deixando de cumprir as solicitações. Motivo pelo qual reagiu com surpresa às novas exigências do CONDECA no ano de 2023. Requereu a aprovação integral das contas apresentadas.

Por sua vez, o CONDECA arguiu que, em face da reapresentação da prestação de contas, integralmente, em conjunto com as justificativas pertinentes, novos fatos foram suscitados, fez-se necessária a reanálise das prestações de contas (evento 84.1 do TC-010042.989.20). Registrou que foram emitidos Pareceres Conclusivos, sendo o de 2017 considerado Irregular, com glosa de R$ 16.609,67 (evento 112.2) e o de 2018 também Irregular, com glosa de R$ 42.807,11 (evento 112.3).

Posteriormente, aduziu que o Centro de Controle de Convênios, após apuração das irregularidades notadas nas prestações de contas, manifestou-se conclusivamente pela glosa do montante total de R$ 19.640,82 (evento 130.2), valor que foi restituído ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FEDCA, conforme transferência bancária acostada aos autos no evento 130.3 do TC-010042.989.20 e 199.3 do TC-013485.989.20.

Por sua vez, em que pese terem sido devidamente notificados e oficiados, os Senhores Gilberto Nascimento Silva Júnior, Secretário à época (eventos 114; 174; 186 e 191.2 do TC-013485.989.20), e Daniel Seixas Rondi, Presidente da Entidade à época (eventos 78 e 95 do TC-010042.989.20 e eventos 174; 188 e 195 do TC-013485.989.20), deixaram de se manifestar nos autos, quedando-se inertes.

Por seu turno, o Senhor Antonio Floriano Pesaro, Secretário de Desenvolvimento Social à época, subscreveu os esclarecimentos juntados pelo CONDECA (evento 193 do TC-013485.989.20).

No âmbito do TC-010042.989.20, a PFE, em vista dos novos documentos remetidos pela AARP a ensejarem reanálise da prestação de contas, entendeu necessária nova oportunidade de manifestação da Entidade, propondo a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-19IW-IRO6-6F3G-62FS

suspensão do feito por tempo determinado para que a Pasta apresentasse o Parecer Conclusivo (evento 89).

Em nova vista dos autos, a PFE, em função da documentação acrescida pelo Órgão Concessor (eventos 112.1 a 112.6), entendeu pertinente propor, para uma completa instrução processual, a remessa dos autos para a Z. Fiscalização, consoante Resolução 17/2023, artigo 4o, incisos I e II, e nos termos do artigo 63, II, alínea "a" c.c. artigo 200, ambos do RITCE.

Em derradeira vista, a PFE, ciente do ofício enviado pela Secretaria Estadual (ev*entos 112.1/112.6 e 127.1*), dando conta do pagamento do valor final apurado para restituição ao erário de R$ 19.640,82, acompanhou manifestação da D. Fiscalização (evento 130.5) não se opondo à regularidade da matéria diante do pagamento informado.

SDG manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas referentes ao exercício de 2018[1] (evento 145 do TC-013485.989.20), sendo seguido pela PFE (evento 152) e sua chefia (evento 154)

Encaminhados com vista ao *d*. Ministério Público de Contas, os processos não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, anoto que a decisão aqui prolatada abarca as prestações de contas dos exercícios de 2017 e 2018, em conformidade com o disposto no despacho da Eg. Presidência (evento 168.1).

No mérito, conforme se depreende da instrução dos autos, as justificativas, bem como os documentos trazidos em defesa da prestação de contas

[1] Esse entendimento foi exarado antes do acréscimo da documentação que dava conta da apuração das irregularidades pelo Centro de Controle de Convênios e do recolhimento, pela Entidade, do valor final apurado para restituição ao erário de R$ 19.640,82.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-19IW-IRO6-6F3G-62FS

podem ser acolhidos permitindo o relevamento dos apontamentos, alçando-os ao campo das **recomendações** e das **ressalvas**.

Noto que, no exercício de 2017 (TC-010042.989.20), a Entidade recebeu o montante de R$ 210.895,08, já acrescidos dos ganhos com aplicações financeiras. De acordo com a Auditoria, não foi encaminhado o Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas, não se observando, portanto, o pleno cumprimento do § 4º do art. 132 das Instruções 02/2016, atualizadas pela Resolução 03/2017. Cabe, portanto, **recomendação**.

Ao que consta, na primeira instrução da Auditoria (evento 12.5), a Origem emitiu o Parecer Conclusivo Favorável à prestação de contas (2017), no qual havia autorização para a utilização do saldo, de R$ 3.889,05, no exercício seguinte, uma vez que não fora utilizado em sua totalidade.

Em instrução complementar (evento 74), ao analisar o Parecer Conclusivo do exercício de 2018, a Auditoria observou que o saldo final de 2017 compôs os recursos disponíveis para 2018. No entanto, não restou comprovada a regular aplicação do saldo pendente de utilização, pois o Órgão Concessor não havia concluído a sua análise relacionada à prestação desse período, em razão de diversos assuntos que careciam de esclarecimentos (pagamentos não previstos no Plano de Trabalho, pagamento de boletos sem apresentação de notas fiscais e esclarecimentos sobre a contratação do Instituto Protagonismo). Cumpre registrar aqui, que, segundo consta no relatório da Fiscalização, *"a entidade juntou vasta documentação no evento **66**, documentação esta não reclamada pela fiscalização [...], motivo pelo qual deixamos de nos manifestar sobre os referidos arquivos [...]"*. Dessa forma, **DEVE** a Entidade ater-se, estritamente ao quanto requisitado pela Fiscalização.

Em resposta, a Secretaria Executiva do CONDECA, face aos novos fatos suscitados pela Fiscalização aduziu que necessitaria efetuar uma reanálise da prestação de contas, de modo a emitir Pareceres Conclusivos adequados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-19IW-IRO6-6F3G-62FS

Em atendimento ao sugerido pela Procuradoria da Fazenda do Estado - PFE (evento 116), e, à vista da documentação acrescida nos eventos 112.1/112.6, os autos retornaram à equipe de Auditoria para nova instrução.

Em sua análise, a Fiscalização, verificou que o CONDECA, por intermédio do Setor de Prestação de Contas, emitiu uma notificação[2] à Entidade na qual informava sobre a existência de pendência de documentos a serem apresentados, bem como noticiava sobre os valores a serem devolvidos (evento 112.5). Assim, a Origem encaminhou novos Pareceres Conclusivos de 2017 (evento 112.2) e de 2018 (evento 112.3), ambos com entendimento de irregularidade, os quais indicavam saldos a restituir. No entanto, ao que consta, no Ofício CONDECA nº 11/2025[3], o processo fora encaminhado ao Centro de Controle de Convênios – CCCON SEDS, para manifestação final acerca das irregularidades notadas na prestação de contas, sendo apurado um novo valor final a ser restituído ao erário, de R$ 19.640,82.

De acordo com o relatório da Fiscalização, a Entidade recolheu integralmente o valor apurado (R$ 19.640,82), conforme comprovante de transferência bancária acostada no evento 130.3, restando regularizadas as prestações de contas.

PFE não vendo óbice à regularidade da matéria, acompanhou a manifestação da Auditoria.

Impende destacar que o TC-013485.989.20 - processo que trata das prestações de contas do exercício de 2018 - tramitou, de forma independente, até 19/03/2025, quando o presente feito foi a mim redistribuído, estando já em adiantada fase de instrução da matéria (evento 174 do referido TC).

Em razão disso, houve, inclusive, manifestação da Secretaria Diretoria Geral – SDG e da PFE, cujos entendimentos foram pela irregularidade da matéria (eventos 145, 152 e 154), pois até então, constavam, dos autos, Pareceres Conclusivos

[2] Notificação Final P.C. – Nº 081/2024 (evento 112.5 do TC-010042.989.20).

[3] Evento 130.2 do TC-010042.989.20.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-19IW-IRO6-6F3G-62FS

Irregulares (de 2017 e de 2018), conforme se observa nos eventos 137.2 e 137.3. No entanto, por outro lado, ainda não havia sido acostada documentação dando conta do ressarcimento da quantia de R$ 19.640,32 pela Entidade. Vejo que, posteriormente, a Origem carreou aos autos, no evento 199.3, o documento comprobatório da devolução ao erário

Assim sendo, em que pese não terem sido emitidos pareceres conclusivos retificadores, tendo em vista que houve a efetiva e integral restituição do valor apurado, reputo regularizadas as prestações de contas dos exercícios de 2017 e de 2018.

Sem prejuízo, devem ser endereçadas **ressalvas** aos responsáveis para que os fatos ora narrados não mais se repitam, bem como atendam com rigor às Instruções em regência desta Corte de Contas.

Nesse contexto, infiro, ainda, grave omissão da Administração Pública em seus deveres, em desarmonia com as disposições constitucionais e legais, vez que cabe ao órgão público concedente dos repasses, fiscalizar as atividades executadas pela entidade do terceiro setor, velar para que observe as disposições legais atinentes e tomar medidas corretivas imediatamente, tão logo alguma falha seja cometida, sob pena de afronta aos princípios insertos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Por fim, **exigir a fiel prestação de contas** dos recursos repassados, conforme disposição legal e instruções desta Corte. No que tange à entidade beneficiária, deve atentar para a **RECOMENDAÇÃO** constante do corpo desta decisão.

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVA, RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO** as prestações de contas em exame relativos aos exercícios de 2017 e de 2018, dando-se quitação aos responsáveis.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta EG. Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-19IW-IRO6-6F3G-62FS

poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar.

Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 13 de junho de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

mm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-19IW-IRO6-6F3G-62FS